

A. I. N.^º - 269353.0001/09-7
AUTUADO - DIVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
AUTUANTE - SÉRGIO MARCOS DE ARAÚJO CARVALHO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 16/12/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0332-03/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO DA PARTE INICIALMENTE RECONHECIDA, E POSTERIOR PARCELAMENTO DO DÉBITO REMANESCENTE. DESISTÊNCIA DA DEFESA. O reconhecimento do débito tributário, através do parcelamento do débito remanescente, implica em desistência da defesa ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal dele decorrente, em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/03/2009, reclama ICMS e aplica multas em razão de nove infrações:

Infração 01. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$332,35, acrescido da multa de 60%.

Infração 02. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. ICMS no valor de R\$547,53, acrescido da multa de 60%.

Infração 03. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária. ICMS no valor de R\$5.632,37, acrescido da multa de 60%.

Infração 04. Recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. ICMS no valor de R\$30.708,59, acrescido da multa de 60%.

Infração 05. Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Multa no valor de R\$3.150,27.

Infração 06. Falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Consta, na descrição dos fatos, que mercadorias tributadas foram consideradas como isentas, e que mercadorias tributadas também foram escrituradas no livro Registro de Saídas com o CFOP 5117 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura, sem o débito de ICMS destacado na nota fiscal de venda, conforme planilhas constantes do Anexo VI (fls. 49 a 124) e cópia dos livros fiscais constantes do Anexo XI (fls. 176 a 559 – volumes I e II). ICMS no valor de R\$94.362,19, acrescido da multa de 60%.

Infração 07. Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. ICMS no valor de R\$155,99, acrescido da multa de 60%.

Infração 08. Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. ICMS no valor de R\$120,40, acrescido da multa de 60%.

Infração 09. Falta de apresentação do livro de Registro do Inventário dos exercícios de 2004 e de 2005, quando devidamente intimado. Multa no valor de R\$460,00.

Infração 10. Deu entrada de mercadorias não tributáveis no estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no percentual de 1%, resultando no valor de R\$97,84.

Infração 11. Deu entrada de mercadorias tributáveis no estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte deixou de registrar, no livro Registro e Entradas, notas fiscais de mercadorias tributáveis. Que tais documentos tiveram a via reservada ao Fisco recolhida nos postos fiscais do Estado da Bahia e constam dos Relatórios do sistema desta SEFAZ, conforme planilhas constantes do Anexo VIII (fls. 128 a 124), Relatórios constantes do Anexo IX (fls. 133 a 171) e cópia dos livros fiscais do Anexo XI (fls. 176 a 559 – volumes I e II). Multa no percentual de 10%, resultando no valor de R\$6.066,66.

O contribuinte manifesta-se às fls. 578 a 582 (volume II), em 04/05/2009, conforme recibo do Sistema de Protocolo SIPRO/SEFAZ à fl. 577, reconhecendo que houve falhas em seu procedimento contábil, admitindo os débitos lançados de ofício relativos às infrações 01 a 05, e 07 a 10, e contestando as infrações 06 e 11.

O autuante presta informação fiscal às fls. 669 a 673, mantendo integralmente a autuação.

Às fls. 689 a 693, está anexado extrato SIGAT/SEFAZ no qual consta o parcelamento do valor principal de R\$41.205,34, referente à parte inicialmente reconhecida.

Às fls. 695 e 696, esta 3^a Junta, em pauta suplementar, deliberou por converter o processo em diligência à INFRAZ de origem para que fossem tomadas as providências então determinadas, inclusive determinando a reabertura do prazo de impugnação ao lançamento fiscal.

O autuante prestou nova a informação fiscal à fl. 700, e a diligência foi igualmente cumprida pela INFRAZ de origem, com a entrega dos documentos discriminados e a reabertura do prazo para apresentação de impugnação pelo sujeito passivo, conforme recibo que este assina à fl. 702 contribuinte manteve-se silente.

Às fls. 703 a 734, documentos e extratos SIGAT/SEFAZ que comprovam o pedido de parcelamento, em 04/05/2009, dos débitos relativos às imputações reconhecidas pelo contribuinte, no valor principal de R\$41.205,45 (fl. 734), e do pedido de parcelamento, na data de 31/05/2010, com os benefícios da Lei nº 11.908/10, do débito no valor principal de R\$97.395,54 (fl. 732), referente à parte do débito anteriormente contestado na autuação.

Consta, no sistema informatizado SIGAT/SEFAZ, que o processo foi baixado por pagamento.

VOTO

O autuado, ao proceder ao pagamento integral do débito lançado de ofício, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no artigo 122, inciso I, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e PREJUDICADA a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **269353.0001/09-7**, lavrado contra **DIVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, devendo os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação dos pagamentos realizados e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSE BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR